



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.027823-9  
Agravante : BV Financeira S/A  
Advogados : Moisés Batista de Sousa e Outros  
Agravado : Antonio Sérgio de Souza Pinto  
Advogados : Bianca dos Santos e Outros  
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VALOR DEFERIDO PARA O DEPÓSITO INFERIOR AO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RECUSA DO CREDOR EM RECEBER O VALOR INTEGRAL DA PARCELA, O QUE NÃO SE COADUNA COM PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO. UMA VEZ INADIMLENTE É DIREITO DO AGRAVANTE INSERIR O NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO A FIM DE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA CONSOANTE REQUERIDO PELO AGRAVANTE E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de abril de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

PROCESSO: 2013.3.027823-9  
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Agravante : BV Financeira S/A  
Advogados : Moisés Batista de Sousa e Outros  
Agravado : Antonio Sérgio de Souza Pinto  
Advogados : Bianca dos Santos e Outros  
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante BV FINANCEIRA S/A e Agravado ANTONIO SÉRGIO DE SOUZA PINTO, conforme inicial de fls. 02/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/133.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento com



Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravado contra o Agravante, feito tramitando no Juizado da 7ª Vara Cível de Belém (Proc. nº 0038667-73.2014.814.0301).

Eis a decisão ora agravada:

1. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada promovida por ANTONIO SERGIO DE SOUZA PINTO contra B.V. FINANCEIRA S/A ç CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos já qualificado nos autos.

2. Analisando o pedido de tutela antecipada, este Juízo, compulsando os documentos probatórios carreados para os autos, ficou convencido do alegado pelos autores e entende que os requisitos legais contemplados no art. 273 e incisos do CPC restaram evidenciados.

3. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito do valor integral das parcelas em Juízo, todo dia 05 de cada mês, bem como para determinar que o réu se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção de crédito. Caso já tenha inserido, determino ao réu que exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Arbitro multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento desta decisão judicial por parte do requerido.

5. Assevero que a presente pode ser revogada e modificada no decorrer do processo, se necessário, conforme artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil.

7. Determino a citação do réu, na forma da lei, para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta (arts. 285, 297 e 319 do CPC).

8. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

9. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

10. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

1 1 . Diligencie-se. Cumpra-se.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 136/137, deferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a do agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

O Juízo a quo prestou as informações, conforme documento às fls. 141/142

O recorrido não apresentou manifestação, conforme certidão às fls. 143.

É o relatório.

## VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

O agravado ajuizou ação revisional visando discutir as cláusulas do



contrato de financiamento firmado com a instituição financeira requerida. Em sede de antecipação de tutela, o autor pugnou, entre outros, pelo depósito das parcelas em seu valor integral a fim de impedir a mora, e de evitar a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

O MM. Juiz a quo deferiu a antecipação da tutela, admitindo o depósito do valor contratado, dando ensejo à interposição do presente recurso.

Entendo, após detido estudo acerca da matéria discutida nesse recurso, ser mais adequado o cumprimento do contrato, até que haja pronunciamento final acerca da revisão de suas cláusulas.

Para que haja a concessão da tutela antecipada, é preciso que exista verossimilhança nas alegações do autor, que conduzam à prova inequívoca, bem como a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação ao direito da parte.

É inequívoca a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada.

Na hipótese dos autos, entendo que o depósito integral das parcelas contratadas implica em uma consignação em pagamento, procedimento que tem como requisito a negativa do credor em receber a quantia devida.

Não há prova da recusa do agravante e não vislumbro razão para admitir o depósito integral da parcelas, em substituição ao pagamento direto através do boleto.

Estando o recorrido em dia com o pagamento das parcelas contratadas, inexistirão razões para temer a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou a busca e apreensão do bem, medidas estas que, salienta-se, poderão ser adotadas na hipótese de inadimplemento, já que constituem exercício regular do direito da instituição financeira credora.

Pelo exposto, concedo parcial efeito suspensivo ao recurso, a fim de manter da decisão agravada tão somente o deferimento da Justiça Gratuita e a inversão do ônus da prova.

Em exame, penso que razão assiste ao Agravante.

Com efeito, o depósito de parcelas incontroversas ou integrais, e o conseqüente afastamento dos efeitos da mora, quais sejam, a exclusão de nome do rol de inadimplentes e manutenção da posse do bem, constituem matéria que vem sendo amplamente discutida nos Tribunais, ante a abundância da propositura de ações revisionais.

Assim, entendo no sentido de que o simples ajuizamento da ação revisional não afasta a incidência da mora, em obediência à súmula 380, do STJ, que tem a seguinte redação:

"Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Verifico que, na hipótese, o magistrado de piso houve por bem em deferir o depósito das parcelas vencidas e vincendas por valor inferior ao contratualmente devido, constituindo assim, ação de consignação em pagamento, procedimento que tem como requisito a negativa do credor em receber a quantia devida, e, por conseqüente, caberá ao consumidor comprovar tal recusa.



Todavia, da detida análise dos autos, percebo que não há qualquer indício que demonstre a oposição da instituição bancária em receber aquilo que lhe é de direito, mas, ao contrário, esta apenas pretende a quitação de tal valor, através do pagamento dos boletos, conforme previamente ajustado, e, portanto, não se pode falar que esta estaria obstaculizando o pagamento, e, conseqüentemente, a extinção da obrigação, o que até justificaria o depósito em juízo do valor integral das prestações.

Assim, verifico que a hipótese em tela não se coaduna com as situações autorizadoras do pagamento por consignação.

Sobre o tema, discorre Antônio Carlos Marcato, em sua obra Procedimentos Especiais - 12ª edição - p. 92, assim discorre:

"Tratando-se de consignação extrajudicial, nada obsta, em caso de recusa do credor, que o devedor possa utilizar a mesma conta bancária para a efetivação do depósito de prestação vencida imediatamente em seguida, se e quando, no momento de seu vencimento, ainda não estiver instaurado o processo consignatório. Se entre a recusa do credor e o ajuizamento da ação consignatória (a ocorrer, no máximo, até 30 dias após aquela) vier a vencer nova prestação, poderá o depositante depositá-la na mesma conta bancária, novamente cientificando o credor do depósito. E tão logo ingresse em juízo com a ação consignatória, deverá instruir a petição inicial também com os documentos comprobatórios desse segundo depósito e da respectiva cientificação do credor. A solução ora preconizada atende perfeitamente ao espírito da lei e possibilita aos interessados, sendo aceitos os depósitos, a imediata satisfação de seus interesses."

Insta salientar que se o agravado quitar junto à instituição financeira o valor integralmente devido, da forma originalmente ajustada, esta não terá motivos para inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou proceder à busca e apreensão do veículo, vez que a mora certamente não estará configurada.

No entanto, uma vez inadimplente o consumidor, estará o credor exercendo o seu regular exercício de direito ao inserir o nome do devedor nos referidos cadastros ou proceder à retomada do bem.

Na hipótese, como já ressaltado, inexistindo prova da recusa do credor em receber o valor integral da parcela, bem como diante da impossibilidade de se verificar, de plano, as abusividades apontadas no contrato, deve ser indeferida a antecipação de tutela.

E nem se diga que inexistente prejuízo para o agravante ao se permitir a consignação do valor integral, pois, o depósito em juízo consiste pretensão de pagamento em forma diferente da contratada (carnê ou boleto), e em muito prejudica à instituição bancária credora porque esta não terá o imediato acesso à quantia e terá que receber em Juízo ordem mensal para saque do depósito, com ônus e atrasos.

Destarte, ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento a fim de reformar a decisão agravada consoante requerido pelo agravante.

É o voto.

Belém, 11.04.16

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160144957248 N° 158147**



00386677320148140301



20160144957248

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**